



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL N° 5.348 de 2005

(PL n° 5.769/05 apensado)

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais? PL n° 5.769/05 e Substitutivo da CDEICS  
 SIM →  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n° \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO (não há estimativa)

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: Arts. 14,16 e 17; LDO: art. 113; e Súmula 1/08-CFT

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da PPA 2016/2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1514192>



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**4. Outras observações:**

O PL nº 5.348/05, o PL nº 5.769/05 (apensado) e o Substitutivo aprovado pela CDEICS, de forma semelhante, propõem a instituição de programa de alfabetização dos funcionários de empresas.

**O PL 5.348/05** não provoca alterações significativas às receitas e despesas públicas, portanto, **não cabe à CFT pronunciar-se sobre a adequação da proposta.**

Quanto ao PL nº **5.769/05**, observa-se que a proposição é **inadequada** e **incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras, pois cria despesa obrigatória de caráter continuado, além de renúncia de receita, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro e indicar a origem dos recursos para sua compensação, quando responsabilizam o Poder Público pela seleção e treinamento de monitores e acompanhamento e supervisão do processo pedagógico e quando prevê que as despesas decorrentes do programa poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação.

No que se refere ao **Substitutivo da CDEICS**, observa-se que também é **inadequado** e **incompatível** com as normas orçamentárias e financeiras, pois prevê que as despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação, caracterizando a renúncia de despesa.

**Brasília, de 2016.**

**Marcelo Augusto da silva Costa**  
**Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1514192>

1514192